EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ**, serviço público federal com personalidade jurídica de direito público interno (artigos 44 e 45, parágrafo 2º, da Lei 8.906, de 1994), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n. º 77.538.510/0001-41, com sede na Rua Brasilino Moura, 253, CEP 80.540-340, Curitiba-PR, neste ato representada por seu presidente e sua procuradora, com fundamento nos artigos 44 e 45 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), bem como no artigo 105, § único, inciso II da Constituição Federal, e artigos 98 a 100 do RICNJ vem, com a devida vênia, requerer a instauração de

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

pelas razões que passa a expor:

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

O Tribunal de Justiça do Paraná possui regramento, no Código de Normas do Foro Judicial, que considera em excesso de prazo, o processo que ficar mais de 100 dias conclusos no gabinete do Juiz. Desse prazo, são descontados os períodos de licença e substituição, além do período em que ocorrer acumulação de funções entre outra unidade.

A redação dos dispositivos é a seguinte:

> Art. 51. O Sistema de Monitoramento é o conjunto de atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça com o objetivo de acompanhar a atuação de Juiz que detiver processos conclusos por mais de 100 (cem) dias.
> § 1º O prazo de conclusão, legal ou estipulado no caput, é contínuo e não se nterrompe, ainda que o Magistrado se licencie ou goze de férias.
> § 2º Durante o período de afastamento do Magistrado por licença e férias ou, ainda, durante o período em que o Juiz Titular de uma Unidade Judiciária estiver designado para responder, cumulativamente, por outra Unidade, o prazo de conclusão ficará suspenso e a contagem será reiniciada no dia seguinte ao término da licença, das férias ou da cumulação.
> § 3º As férias, licenças especiais ou de qualquer outra natureza, em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não autorizam o Magistrado a devolver processos à Secretaria sem prolação do ato judicial cabível.
> § 4º Durante o período de férias, licença especial ou qualquer outra licença com tempo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos permanecerão conclusos, à disposição da Secretaria para eventual atuação do Juiz Substituto ou do Juiz de Direito Substituto.
> § 5º No caso de licença superior a 30 (trinta) dias, excetuada a especial, quando não for possível a prolação do ato judicial à véspera do evento, os processos serão devolvidos à Secretaria e reencaminhados ao Juiz Substituto ou ao Juiz de Direito Substituto.
> Art. 52. Compete ao Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc) verificar, mensalmente, por meio das ferramentas eletrônicas de controle, quais Juízes se enquadram na situação descrita no artigo anterior.
> Art. 53. Verificada a existência de processos conclusos por mais de 100 (cem) dias, o Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (Nemoc)

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

> instaurará, por meio eletrônico, o Procedimento Administrativo de Monitoramento Individual da Atividade do Magistrado.
> Art. 54. O Procedimento será instruído com a relação dos processos em atraso, com indicação das datas de conclusão, em ordem cronológica, iniciando-se pela mais antiga.

Recentemente, em dezembro de 2020, foi aprovada a Lei estadual n.º 20.329/2020, por meio da qual foram criados mais de 700 novos cargos de assessor de Juiz de 1º. Grau, providência esta comemorada pela advocacia, haja vista que a presença desses assessores imprimirá maior velocidade no andamento dos processos.

Em razão dessa nomeação, a OAB-PR endereçou pedido ao TJPR, para que revisse o prazo de 100 dias, para intervenção do Sistema de Monitoramento, visto que, com estrutura maior nos gabinetes (mais assessores), evidentemente o tempo máximo de conclusão teria que decrescer.

Saliente-se a própria regra linear de 100 dias para intervenção do Núcleo de Monitoramento, acaba adotando um critério injusto, pois, obviamente há diferenças entre o movimento das comarcas, umas tem acervo maior, outras recebem mais distribuição e assim por diante.

Ocorre que o prazo de 100 dias é utilizado por grande parte dos magistrados e quando os advogados reclamam celeridade maior, a justificativa é de que este prazo não foi excedido e nada por ser feito, inobstante os prazos previstos na legislação processual estejam excedidos há muito tempo.

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

Se levarmos em conta esse prazo de 100 dias, um processo será movimentado em média três vezes por ano, pelo magistrado, o que, evidentemente, causa excessiva e injustificada demora.

Por óbvio, não se desconhece que há Juízes que despacham mais rapidamente, mas é fato que o prazo de 100 dias permite que em alguns casos se demore mais do que o necessário, porquanto a intervenção da Corregedoria somente acontecerá depois que for ultrapassado o limite de 100 dias.

Para se ter uma ideia, os prazos previstos no CPC são bem inferiores:

> Art. 226. O juiz proferirá:
>
> I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
>
> II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
>
> III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Na resposta à solicitação da OAB-PR, a Corregedoria e a Presidência do TJPR informaram que:

> *Logo, o parâmetro de 100 (cem) dias é um critério razoável e adequado de balizamento para a aferição de excesso de prazo, estando em conformidade com a orientação do Conselho Nacional de Justiça: CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos. 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de*

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

> *contagem dos prazos processuais. 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2° da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos. 4. Consulta conhecida e respondida.(CNJ - CONS - Consulta - 0009494-20.2017.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020).*

Muito embora a decisão da Corregedoria tenha citado precedente deste CNJ (o qual não analisou a razoabilidade do prazo de 100 dias, mas sim sua contagem em dias corridos), indicando que os prazos processuais para os magistrados são impróprios e que pode haver excesso de tais prazos, por razões justificadas, **há que se registrar que diante da nomeação de mais assessores para os Juízes de 1º. Grau**, o que foi possível por meio de lei estadual editada no final de 2020, **tal prazo merece revisão**. Esse foi o pedido que a OAB-PR endereçou ao TJPR, pois, evidentemente, se a estrutura de gabinetes melhorou, o que se esperava era que também o prazo de 100 dias fosse revisto, para cumprir as metas de celeridade que o próprio CNJ tem procurado estabelecer no sistema de justiça brasileiro.

Com todos os respeitos à resposta dada pelo TJPR ao pedido da OAB, justificando a intervenção apenas quando transcorridos 100 dias, essa deliberação, como visto, acaba por contribuir com a morosidade e vai até mesmo contra a iniciativa recente que dotou todos os gabinetes de juízes de 1º. Grau com aumento do quadro de assessores.

Ressalva-se que há magistrados que proferem decisões e despachos em tempo muito menor, sendo que até mesmo em nome da igualdade e

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

do reconhecimento do eficaz trabalho desses magistrados, o prazo de 100 dias para ser adotada alguma providência pela corregedoria, contra aqueles que geram demora excessiva, deve ser revisto.

Diante do exposto, requer-se a este CNJ, as seguintes providências:

a) Que analise os artigos 51, 52, 53 e 54 do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestando-se especialmente sobre a adequação ou não do prazo de 100 dias para a adoção de providências pela Corregedoria em relação aos magistrados que tiverem processos conclusos, haja visto que todos os gabinetes de juízes de 1°. Grau foram reforçados com mais assessores, no final do ano de 2020;

b) Que se manifeste sobre a compatibilização dos prazos processuais e esse prazo de 100 dias, tendo em vista o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º., LXVIII, da CF, expedindo orientações ao TJPR, no sentido de que o prazo em questão não venha a ser adotado como regra pelos magistrados, que habitualmente deixem para despachar tão somente quando na iminência desse prazo de 100 dias se esgotar, **notadamente diante da nova realidade da Justiça paranaense que dotou todos os gabinetes de magistrados de 1°. Grau com número maior de assessores;**

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br

c) Que seja determinado ao TJPR que revise o prazo de 100 dias, adotando um prazo consentâneo àquele praticado pelos magistrados que, mesmo diante de distribuição e acervo consideráveis, conseguem despachar em tempo significativamente menor.

d) Se outro for o entendimento deste Conselho, que seja alvitrada uma solução para combater a morosidade, que a aplicação distorcida dos dispositivos do Código de Normas produz, pois o critério de 100 dias para adoção de providências, faz com que alguns Juízes utilizem-se de todo esse período para despachar.

Requer que todas as intimações desse pedido de providências sejam promovidas em nome de Amanda Busetti Mori Santos (OAB/PR 53.393).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2.021.

CÁSSIO LISANDRO TELLES
Presidente

Amanda Busetti Mori Santos
OAB/PR 53.393

Sede "Presidente Accioly Neto"
Rua Brasilino Moura, nº 253 - Tel.: (41) 3250-5717 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR
www.oabpr.org.br